

Diário da Assembléia Assembléia Legislativa

LEI N. 632 DE 1.º DE FEVEREIRO DE 1950

Dispõe sobre alteração do Regimento de Custas e Emolumentos dos Serventuários da Justiça. A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta e eu, Brasília Machado Netto, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 24, parágrafo 3.º, da Constituição Estadual a seguinte lei: Artigo 1.º — A secção V do artigo 2.º do Decreto-lei n. 14.978, de 29 de agosto de 1945, fica assim redigida: "Dos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais I — Pelos atos que lhes sejam permitidos praticar como tabeliães de notas e escrivães em geral, os taxados para estes. II — Pela realização do casamento, inclusive o preparo dos papéis, quando apresentados pelos interessados, sejam maiores ou menores, todos os documentos necessários, compreendida a certidão da habilitação e a respectiva extraída do livro-talão, excluídas as despesas com a publicação pela imprensa do edital — Cr\$ 200,00. III — Pela diligência: a) a menos de 2 quilômetros de distância, dentro do horário — Cr\$ 50,00; b) a mais de 2 quilômetros e fora do horário Cr\$ 30,00. IV — Ao Oficial de apenas registrar e publicar cópia do edital de proclamas, recebido de outro cartório, excluída a despesa da publicação pela imprensa — Cr\$ 40,00. V — Ao Oficial que, à vista da certidão de habilitação, expedida por outro cartório, lavrar o assento de casamento, inclusive a certidão extraída do livro — talão — Cr\$ 80,00. VI — Da autuação e demais termos do processo de habilitação, tais como: certidões, juntadas, recebimentos etc., os taxados para os escrivães em geral. VII — Pela anotação, à margem do assento — Cr\$ 30,00. VIII — Pela averbação ou retificação do assento: a) por termo lavrado à margem do assento — Cr\$ 30,00; b) por transporte do assento, em virtude de falta de espaço à margem — Cr\$ 40,00. IX — Pelo assento de nascimento ou óbito, inclusive a certidão do livro-talão, fornecida à parte: a) quando lavrado dentro do prazo legal — Cr\$ 20,00; b) quando lavrado fora do prazo legal — Cr\$ 40,00. X — Pelo registro ou inscrição de emancipação, interdição, ausência e aquisição definitiva de nacionalidade brasileira e de transcrição de registro de nascimento, casamento ou óbito, quando verificados no estrangeiro — Cr\$ 100,00. XI — Pela certidão de nascimento, casamento ou óbito, extraída de seus livros: a) em breve relatório, inclusive a rasa, além da busca — Cr\$ 10,00; b) em inteiro teor do assento, além da busca — Cr\$ 15,00. XII — Pela certidão de outros atos existentes no cartório, inclusive a rasa, além da busca — Cr\$ 20,00.

XIII — Pela busca, nos livros de registro civil: a) por ano a contar da data do assento Cr\$ 1,00; b) até o máximo de Cr\$ 30,00; c) e mínimo de Cr\$ 5,00. XIV — Pelo reconhecimento de firma, no processo de habilitação de casamento, por firma — Cr\$ 2,00. XV — Pela justificação para prova de idade, sem direito a quaisquer outros emolumentos, a título de depoimentos, ou outros — Cr\$ 50,00. XVI — Pela dispensa parcial ou total dos editais de proclamas ou por simples juntada e processamento de documentos, sem direito a quaisquer outras custas — Cr\$ 100,00. XVII — Pelo registro no livro de feitos e as comunicações de anotação — Cr\$ 10,00. XVIII — Pela publica-forma que extrair de cartelas de identidade, de reservistas, título eleitoral etc., apresentados como prova de idade, para casamento civil — Cr\$ 30,00. XIX — De cada rubrica em processo, livros ou papéis — Cr\$ 0,20. Observações: a) — Para os atos que se houver de praticar fora do cartório, a parte interessada fornecerá condução para o Juiz e Oficial, sem prejuízo das custas para a diligência. b) — Serão fornecidas gratuitamente as certidões de nascimento, para fins de alistamento militar, das quais constará expressamente a nota "isenta de selo — exclusivamente para alistamento militar". c) — As certidões, fornecidas para fim expresso ou gratuitamente em virtude de lei, não poderão ser usadas para fim diverso daquele que nelas o Oficial deverá mencionar, e, se o forem, a autoridade judicial ou administrativa, perante a qual forem exibidas imporá ao apresentante o representante a multa de Cr\$ 50,00 cobrada em selos do Estado, determinando, ainda, o pagamento da certidão e selagem nos termos da lei do selo. d) — É isento de selo o reconhecimento de firmas para fins de casamento. e) — A anotação à margem, referida no n. VII desta tabela, quando efetuada em virtude de comunicação de outro oficial, deverá ser feita independentemente de prévio pagamento dos emolumentos, que poderão ser cobrados do interessado que extrair a primeira certidão do assento, após a anotação. f) — As custas taxadas nesta tabela, exceto as referentes às diligências, serão cobradas em dobro quando o serventuário ou auxiliar de justiça praticar ato de seu ofício entre 21 e 6 horas, desde que os interessados, cientes desse acréscimo, insistam em seus pedidos. g) — Pelas certidões de assentos, fornecidas para instruírem processos de habilitação de casamento, os oficiais terão direito somente a dois terços (2/3) dos emolumentos taxados nesta tabela. Artigo 2.º — Os ns. I e III da Secção I, o n. I, da Secção II e o n. V da Secção III da Tabela H anexa ao Decreto n. 3.965, de 21 de dezembro de 1925, aprovado pela Lei n. 2.260, de 31 de dezembro de 1927, e modificado pelo Decreto-lei n. 14.978, de 29 de agosto de 1945, ficam assim redigidos:

Table with columns for sections (SECÇÃO I, II, III), items (I, II, III, V), descriptions of services, and costs in Cr\$. Includes sections for Distribuidores, Partidores, and Contadores.

1.ª SESSÃO ORDINARIA DA 3.ª CONVOCAÇÃO EXTRAORDINARIA DA 3.ª LEGISLATURA, EM 1 DE FEVEREIRO DE 1950

Presidência dos srs. Brasília Machado Netto, Alfredo Farhat e Joviano Alvim

Secretários, srs. Joviano Alvim, Arimondi Falconi, Manoel de Nóbrega e Paula Leite Netto

O SR. PRESIDENTE — Estão presentes 21 senhores deputados. Não havendo número legal, de acordo com o artigo 42 do Regimento Interno, determino ao Sr. 1.º Secretário que proceda à leitura do Expediente que não depende de votação.

O Sr. 1.º Secretário dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Ofício — Do sr. Aldo Lupo, comunicando à Casa ter tomado posse do cargo de Secretário de Higiene da Prefeitura de São Paulo, em data de 19 de janeiro findo. Ofício — Do sr. Alcides de Almeida Ferrari, comunicando à Casa ter assumido a Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, para a qual foi eleito para o biênio 1950-1951. Ofício — Do sr. José Edgar Pereira Ferretto, comunicando à Casa ter assumido o exercício do cargo de Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, para o qual foi nomeado por decreto de 31 de dezembro último, do sr. Governador. Ofício — Do Cel. Eleuthério Brum Ferlich, Comandante Geral da Força Pública do Estado, apresentando agradecimentos à Casa pela inserção em ata de voto de pesar pelo falecimento do Tte. Alcides Theodoro dos Santos, do 4.º B. C. Ofício — Do Cel. Coriolando de Almeida Junior, Juiz Presidente do Tribunal de Justiça Militar, comunicando à Casa ter tomado posse do cargo para o qual foi eleito para o biênio 1950-1951. Ofício — Do sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, comunicando à Casa que em sua sessão de 21 de dezembro p. findo, aquele Tribunal revogou o Provimento n. 93, de 14-12-48, tornando extintos os seus efeitos para o exercício corrente e para os exercícios subsequentes, até que, em forma regular seja disciplinada a matéria. Ofício — Do sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comunicando à Casa ter o Conselho Superior da Magistratura deliberado encaminhar a esta Assembléia uma representação do sr. Afonso Carlos Prado, oficial interino do Registro de imóveis de Bragança Paulista, dirigido àquela Presidência. Ofício — Do 2.º Tenente José B. Moreira Cesar, residente nesta Capital, apresentando agradecimentos aos srs. deputados signatários de um requerimento sobre a inserção em ata de voto de pesar pelo falecimento do Tte. Alcides Theodoro dos Santos. Ofício — Do sr. Presidente do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, enviando à Casa o parecer do Atuarário daquele Instituto, referente ao Projeto de Lei n. 1.043, de 1949, apresentado pelo deputado Alfredo Farhat.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 20, DE 1949

Mensagem n. 249 do sr. Governador do Estado São Paulo, 29 de dezembro de 1949

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para fins de direito, que, usando da faculdade que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar totalmente o projeto de lei n. 20, de 1949, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafo n. 593.

- 2. Destina-se o referido projeto a conceder aos atuais escrivães de polícia mensalistas provisórios a regalia da inscrição, no primeiro concurso que se realizar, independentemente da prova do requisito a que alude o item II do artigo 2.º da Lei n. 262, de 16 de março de 1949, ou seja, prova de conclusão do curso secundário ou Escola de Polícia. 3. Sou levado ao veto, porque, há poucos dias, dei minha sanção ao projeto de lei n. 266 de 1949, dessa mesma nobre Assembléia, convertendo-o na Lei n. 546, de 20 de dezembro de 1949. Le acordo com esse texto legal, já foi concedida aos mesmos escrivães mensalistas provisórios a regalia acima citada além de outra, qual seja a dispensa da idade limite para inscrição no mesmo concurso, e tudo isso em termos mais amplos que os do atual projeto, pois a Lei n. 546 não exige a condição de um ano de serviço, nem a de estar em exercício na data da Lei n. 262, citada. 4. Trata-se, como se vê, de dois projetos de lei decretados por essa Assembléia, versando matéria semelhante, e em termos mais amplos do que o outro, sendo que o mais favorável aos interessados, embora iniciado posteriormente, teve tramitação mais rápida e logrou converter-se em lei. 5. Considero que essa nobre Assembléia, ao decretar ambos os projetos, teve em mira beneficiar essa categoria de servidores, que já vem prestando serviços ao Estado e adquirindo prática no mister a que se dedicam facilitando-lhes a inscrição no primeiro concurso. 6. Por assim ter entendido, dando sanção a um dos projetos, redigido, como disse, em termos mais amplos, recuso-me a assinar o atual. Sua conversão em lei poderá ser interpretada como restrição aos favores há pouco concedidos, pois virá constituir lei posterior a de n. 346. 7. Ora, não vejo razões para alterar uma lei recente e que, a bem dizer, ainda não chegou a produzir os seus efeitos, nem para restringir, quanto aos servidores em causa, as vantagens com que a Lei n. 546 lhes acenou. 8. Entendendo, em suma, que com o presente veto se cumprirá melhor a intenção dessa nobre Assembléia, tenho a honra de devolver ao seu exame a matéria.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração. ADHEMAR DE BARROS Governador do Estado A Sua Excelência o Senhor Doutor Brasília Machado Netto, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 34, DE 1947

Mensagem n. 3 do Sr. Governador do Estado São Paulo, 4 de janeiro de 1950.

Senhor Presidente

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para efeito do cumprimento das normas constitucionais em vigor, que, no uso da prerrogativa a mim conferida no artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, combinado com o artigo 34 do mesmo diploma resolvo vetar o projeto de lei n. 34 de 1947, votado por essa nobre Assembléia conforme o autógrafo n. 603/49, por mim recebido em data de 26 do mês findo.

Assim procedendo, faço-o com fundamento em razões que demonstram, plenamente, que o projeto de lei vetado contraria o interesse público e traduz, ainda uma vez, a concessão de liberalidades. São as seguintes as razões em que me baseio para vetar, como veto, de manciã total, o projeto referido. O Decreto-lei federal n. 6.938, de 7 de outubro de 1944, autorizando a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil a financiar a safra de algodão na base de Cr\$ 90,00 brutos, equivalentes a Cr\$ 82,00 líquidos, por arroba de 15 quilos teve por objetivo acudir à produção algodoeira, ameaçada de grandes prejuízos, dada a impossibilidade de exportação decorrente do estado de guerra e a excepcional produção de 463 mil toneladas de algodão em pluma verificada em 1944, fatores estes que haviam determinado que as bases em vigor no mercado se achassem aquém do custo real da produção. Posteriormente, procurando contribuir para não agravar a situação, o Governo Estadual, pelo Decreto-lei n. 16.660, de 31/12/46, suspendeu, durante a vigência do referido Decreto-lei federal n. 6.938/44, a cobrança do imposto sobre vendas e consignações devido nas vendas feitas ao Governo Federal do algodão financiado, nos termos do citado Decreto-lei, estabelecendo, porém, que a tributação seria exigida se as operações de financiamento feitas pelo Governo Federal fossem liquidadas sem prejuízo para o mesmo. É claro que, estabelecida situação em que o imposto só seria cobrado desde que o Governo Federal não sofresse prejuízos com o financiamento, poderia este financiamento ser feito, de modo que proporcionasse maior rendimento líquido, em benefício das classes interessadas. Não seria também justo que, — lucrativa a operação, — mesmo realizada na base de preços considerados capazes de